

Promotoria de Justiça Cível de Iúna/ES

Rua Galaor Rios, 277, Centro, Iúna/ES, CEP 29390-000

TERMO DE COMPROMISSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, neste ato presentado pela Promotoria de Justiça de Irupi/ES, na figura do Promotor de Justiça Luciano Rocha de Oliveira, e do Promotor de Justiça com atribuições de Coordenador Regional Sul de Saúde, Cleto Vinícius Vieira Pedrollo, na qualidade de compromitente; e o Município de Irupi/ES, neste ato presentado pelo Prefeito Edmilson Meireles de Oliveira e pela Secretária Municipal de Saúde, Edneia da Silva Rimas, na qualidade de compromissários,

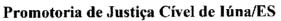
CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal — CF, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — CF c/c artigo 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante dispõe o art. 197 da Carta Constitucional;

50____





Rua Galaor Rios, 277, Centro, Iúna/ES, CEP 29390-000

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Lei Maior, é de competência concorrente a todos os entes federados a defesa da saúde, competindo aos municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, CF);

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República.

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VII, da mesma Constituição Federal prevê, entre as competências administrativas municipais, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CONSIDERANDO que a Lei n. 8080/90 prevê, em seu art. 16, XIX, que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

CONSIDERANDO que a Lei n. 8080/90 também prevê, em seu art. 18, que a direção municipal do SUS é incumbência da Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, e gerir e executar os serviços públicos de saúde, devendo ser observada a prioridade constitucional para os que visem à atenção primária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.689/93 que institui o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) em seu art. 6º, parágrafo 2º determina que a descentralização do SNA far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no distrito federal;

X.



Rua Galaor Rios, 277, Centro, Iúna/ES, CEP 29390-000

CONSIDERANDO que o Decreto 1.651/95 que regulamento do Sistema Nacional de Saúde (SNA) prevê no seu art. 4º que o SNA compreende os órgãos que forem instituídos em cada nível de governo, sob supervisão da respectiva direção do SUS e em seu parágrafo 3º informa que a estrutura e funcionamento do SNA, no plano federal são indicativos da organização a ser observada por Estados, Distrito Federal e Municípios para a consecução dos mesmos objetivos de suas respectivas atuações;

As partes assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo artigo 113, § 6°, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: Os compromissários adotarão as providências necessárias para a estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Município de Irupi/ES, visando o fortalecimento do controle interno, observando as seguintes diretrizes do Sistema Nacional de Auditoria:

 I – Regulamentar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria por meio de lei ou de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal;

 II – Designar o responsável legal (gerente, coordenador, superintendente ou diretor), conforme organograma da Secretária Municipal de Saúde;

 III – Designar, por meio de ato próprio do gestor municipal, o corpo de auditores, para auferir legalidade aos trabalhos de auditoria desenvolvidos pela equipe designada;

IV – Elaborar o próprio regulamento com especificação dos objetivos, competências e atividades, bem como esclarecendo a forma como serão apuradas as denúncias e definindo os fluxos administrativos para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde

(SUS); e

3

3/8

Promotoria de Justiça Cível de Iúna/ES

Rua Galaor Rios, 277, Centro, luna/ES, CEP 29390-000

V – Compor a equipe de auditoria com servidores efetivos.

CLÁUSULA 2ª: Os compromissários dotarão o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria de estrutura mínima compatível com as atividades a serem desenvolvidas, com a complexidade da rede de serviço e com o volume de produção de serviço e quantitativo de contratos firmados com a rede complementar.

CLÁUSULA 3ª: O componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria será dotado dos seguintes recursos:

I - Espaço físico definido;

II - Infraestrutura de informática composta de microcomputadores e impressora;

III - Linha telefônica e acesso à internet;

IV – Disponibilidade de meios de transporte para a execução de ações in loco, inclusive com ressarcimento de diárias para capacitação e outras ações relacionadas a auditoria, quando necessário;

 V – Recursos humanos com equipe multiprofissional, preferencialmente, do quadro permanente para o desempenho das ações técnicas e administrativas.

As obrigações pactuadas no presente termo de compromisso devem ser cumpridas com estrita observância de todas as normas do regime jurídico de direito público aplicáveis à matéria, inclusive quanto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os compromissários devem cumprir o presente Termo de Compromisso até o dia 31 de dezembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos) reais por cada infração constatada. O prazo poderá ser prorrogado,

3

onstatada. O prazo podera ser prom

2



Promotoria de Justiça Cível de Iúna/ES

Rua Galaor Rios, 277, Centro, Iúna/ES, CEP 29390-000

por meio de aditamento, caso seja devidamente justificada a mora, como, por exemplo, demora na análise de projeto de lei pela Câmara Municipal.

Compete aos compromissários protocolar na Promotoria de Justiça de Irupi/ES os documentos que comprovem o cumprimento dos compromissos assumidos.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título extrajudicial.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de agosto de 2019.

Edneia da Silva Rimas

Secretária Municipal de Saúde

Edmilson Meireles de Oliveira

Prefeito

Adalgisa Abib Lima Saade

Chefe SEAUD/ES

Cleto/Vinícius Vieira Pedrollo

Promotor de Justica

Luciano Rocha de Oliveira

Promotor de Justiça